



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 140.870 - RS (2009/0128526-5)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ADRIANO SEVERO DOS ANJOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO BIENAL. INOCORRÊNCIA. APONTADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO REGULAR. OITIVA DO APENADO E ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - É de **dois anos** o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal, uma vez que, ante a inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se, assim, o menor lapso temporal previsto (**Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso**).

II - O **dies a quo** da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, sendo que, no caso de fuga do estabelecimento prisional, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, a contagem tem como termo inicial a data da recaptura do apenado, momento em que se tem como cessada a permanência, nos exatos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (**Precedentes**).

III - **Na espécie**, entre a data de recaptura do apenado e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração não transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

IV - Não há nulidade na apuração de falta disciplinar grave imputada ao paciente se esta foi apurada em procedimento administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa, consistentes na oitiva do apenado e assistência de advogado.

V - Excetuado o livramento condicional e a comutação das penas, em caso de cometimento de falta grave pelo reeducando, será interrompido o cômputo do interstício para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei n.º 7.210/1984, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar (**Precedentes do STJ e do Pretório Excelso**).

Ordem parcialmente concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.870 - RS (2009/0128526-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em benefício de MARCOS ADRIANO SEVERO DOS ANJOS em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo custodiado, o Juízo da Vara das Execuções Criminais determinou a perda dos dias remidos, a regressão ao regime prisional fechado, bem como o reinício da contagem do prazo para a concessão de novos benefícios.

Irresignada, a defesa interpôs **agravo em execução**. A c. Oitava Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao reclamo. Eis a ementa do julgado:

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA.

I. PRELIMINARES.

1.1. PRESCRIÇÃO.

A. As disposições atinentes à prescrição contidas no Regimento Disciplinar Penitenciário referem-se às sanções disciplinares nele contidas e não podem limitar a Lei de Execuções Penais, que não trata do assunto. Entendimento do STJ no sentido de aplicável, na espécie, o prazo bienal previsto no art. 109, VI, do CP. Decisão do STF no mesmo sentido.

1.2. NULIDADES DO PAD.

B. Eventuais irregularidades ocorridas no procedimento administrativo disciplinar que não comprometeram as garantias do contraditório e da ampla defesa não nulificam o PAD que redundou no reconhecimento do cometimento de falta grave. Apenado que contou com assistência jurídica tanto na esfera administrativa quando judicial. Nulidades inocorrentes.

II. MÉRITO

2.1. CARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. FUGA.

A. Configura a falta grave consistente em fuga a conduta do apenado que, cumprindo, pena no regime semiaberto, evadiu-se do estabelecimento prisional, sem apresentar justificativa plausível para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVA PROGRESSÃO. CABIMENTO.

B. O cometimento de falta grave pelo apenado no curso da execução da reprimenda, determina a regressão para regime prisional mais gravoso (art. 118, I, da LEP), iniciando-se, da data da recaptura, nova contagem do prazo mínimo de 1/6 da pena remanescente, como requisito objetivo para a progressão de regime.

PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE." (fl. 176).

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto que, deve ser reconhecida a prescrição da sanção disciplinar, uma vez que o lapso para homologação do procedimento administrativo disciplinar foi ultrapassado. Ademais, defende que o referido procedimento encontra-se eivado de nulidade face a inobservância das disposições previstas no regimento, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por fim, argumenta que a prática de falta de natureza grave não tem o condão de alterar a data base para a concessão de novos benefícios, ante a ausência de previsão legal.

Liminar indeferida, consoante fl. 168.

Informações prestadas à fl. 173.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 187/193, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"Execução penal. Falta disciplinar. Processo administrativo instaurado logo após a infração. Inexistência de prescrição.

Processo administrativo disciplinar. Termo de ocorrência lacônico. Ausência de fundamentação na decisão que instaurou o processo administrativo disciplinar. Falta de registro da data em que o réu foi intimado do interrogatório. Malgrado as irregularidades do procedimento, impende concluir que não há nulidade alguma na apuração.

Execução penal. Falta grave. Regressão. Novo regime prisional. Correta a alteração do termo inicial do requisito objetivo para a obtenção de progressão de regime.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.870 - RS (2009/0128526-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO BIENAL. INOCORRÊNCIA. APONTADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO REGULAR. OITIVA DO APENADO E ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - É de **dois anos** o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal, uma vez que, ante a inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se, assim, o menor lapso temporal previsto (**Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso**).

II - O **dies a quo** da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, sendo que, no caso de fuga do estabelecimento prisional, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, a contagem tem como termo inicial a data da recaptura do apenado, momento em que se tem como cessada a permanência, nos exatos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (**Precedentes**).

III - **Na espécie**, entre a data de recaptura do apenado e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração não transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

IV - Não há nulidade na apuração de falta disciplinar grave imputada ao paciente se esta foi apurada em procedimento administrativo regular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurado o contraditório e a ampla defesa, consistentes na oitiva do apenado e assistência de advogado.

V - Excetuado o livramento condicional e a comutação das penas, em caso de cometimento de falta grave pelo reeducando, será interrompido o cômputo do interstício para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei n.º 7.210/1984, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar **(Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)**.

Ordem parcialmente concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, a impetrante pugna **a)** pelo reconhecimento da prescrição da sanção administrativa; **b)** pela declaração de nulidade do procedimento disciplinar e **c)** pela cassação da r. decisão que alterou a data-base para concessão de novos benefícios no curso da execução.

No que concerne ao **primeiro tópico** - prescrição da sanção disciplinar - , a súplica não prospera.

De fato, não restou consumada, na hipótese, a chamada prescrição administrativa.

Com efeito, é de **dois anos** o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal, uma vez que, ante a inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se, assim, o menor lapso temporal previsto.

A propósito, precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição é bienal, uma vez que, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso previsto. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Uma vez transcorrido o lapso prescricional de dois anos entre a data do cometimento da falta disciplinar grave e o seu reconhecimento por decisão judicial, não há falar em perda dos dias remidos.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a prescrição da falta grave, determinar que o tempo remido seja considerado como pena efetivamente cumprida."

(HC 86.611/SP, Rel. 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 22/10/2007).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR.

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos.

2. Precedentes dessa Corte Superior.

3. Ordem concedida para, reconhecendo prescrita a sanção disciplinar, cassar a decisão que decretou a perda dos dias remidos."

(HC 60.176/SP, Rel. 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJU de 11/12/2006).

E do c. **Pretório Excelso**:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 109, VI, COMBINADO COM ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal.

II - Abandonar o cumprimento do regime imposto configura infração permanente, aplicando-se as regras do art. 111, III, do Código Penal.

III - Ordem denegada."

(HC 92.000/SP, 1ª Turma, Rel. Min Ricardo Lewandowski, DJU de 30/11/2007).

Saliente-se, ainda, que o **dies a quo** da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, sendo que, no caso de fuga do estabelecimento prisional, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, a contagem tem como termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial a data da recaptura do apenado, momento em que se tem como cessada a permanência, nos exatos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. FALTA GRAVE. FUGA DO PRESÍDIO. PRESCRIÇÃO. DOIS ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO MENOR PRAZO DO ARTIGO 109 DO CP. PRECEDENTES. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na falta de previsão legal de prazo para a prescrição de falta disciplinar de natureza grave, é de se aplicar o menor prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, que é de dois anos. Recapturado o paciente em 26 de maio de 2003, e declarada a regressão e a perda dos dias remidos apenas em 27 de julho de 2005, mais de dois anos após, é de se reconhecer prescrita a falta grave.

2. Ordem concedida com o fim de cassar a decisão do juízo da Vara de Execuções da Comarca de Taubaté, restabelecendo-se, assim, o regime semi-aberto no qual se encontrava o paciente, além de devolver-lhe os dias até então declarados remidos."

(HC 94.857/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 15/09/2008).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE PRESO. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos.

2. Ademais, em se tratando de fuga de preso, o início da contagem do prazo prescricional somente é iniciado com a sua recaptura, tendo em vista tratar-se de infração permanente. Precedentes do STJ.

3. Na presente hipótese, não se vislumbra, até a presente data, o transcurso do prazo prescricional bienal para a apuração e imposição da sanção disciplinar ao ora Paciente, pela sua evasão do estabelecimento prisional, uma vez que, após empreender fuga, somente veio a ser recapturado no dia 08/04/2005.

4. Ordem denegada e, também, julgado prejudicado o pedido formulado no HC n.º 57.479/SP, (Processo anexo), por se tratar de mera reiteração da presente impetração."

(HC 56.053/SP, Rel. 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJU de 16/04/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL - FUGA DO RÉU - RECAPTURA - PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTAGEM A PARTIR DA RECAPTURA.

Em que pese a inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, decorrente da fuga do réu (art. 50, II, da Lei 7.210/85), esta Corte, examinado casos semelhantes, entendeu que a incidência deve ser aquela prevista no art. 109, VI do CP (dois anos).

Portanto, sendo o ato de fuga infração permanente, a prescrição bienal deve iniciar-se com a sua recaptura. Logo, recapturado o preso, inicia-se o lapso prescricional de dois anos para que seja aplicada a sanção disciplinar competente, sob pena de prescrição.

In casu, o paciente empreendeu fuga em 01 de novembro de 1995, tendo sido recapturado em 03 de novembro de 1998. Entretanto, somente em 10 de agosto de 2001 é que o Juízo das Execuções aplicou a sanção disciplinar de regressão de regime e perda dos dias remidos. Logo, entre 03 de novembro de 1998 e 10 de agosto de 2001, ultrapassou-se o prazo de dois anos.

Precedentes.

Ordem concedida para afastar a regressão de regime e a perda dos dias remidos.'

(HC 27.419/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 03/05/2004).

"Direito Processual Penal. Execução. Infração Disciplinar. Fuga. Falta permanente. Prescrição. A infração disciplinar consistente no ato de fuga, prevista no art. 50, II, da Lei nº 7210/85, é permanente, apenas cessando com a recaptura do preso. Descabe invocar a prescrição bienal da infração disciplinar se não verificado o curso deste lapso temporal. Ordem denegada."

(HC 24.266/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Min. Paulo Medina, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, o paciente evadiu-se do estabelecimento prisional onde resgatava sua pena em **09/09/2008, ficando foragido cerca de 04 (quatro) dias**. O procedimento administrativo disciplinar foi **instaurado em setembro de 2008** (cfr. fl. 88) e **homologado**, por decisão do Juízo das Execuções Criminais, em **dezembro de 2008**.

Assim, levando-se em conta a data de recaptura do apenado e a data da decisão que homologou o **PAD 61/08**, resta claro que o lapso prescricional de dois anos não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcorrido. Portanto, na linha de precedentes desta Corte, não há se falar, **in casu**, em ocorrência de prescrição administrativa, razão pela qual as alegações da impetrante não merecem guarida.

Quanto ao **segundo tópico** - nulidade do procedimento administrativo disciplinar - melhor sorte não assiste ao impetrante.

Com efeito, não há nulidade no reconhecimento de falta disciplinar cometida pelo paciente, com a aplicação da respectiva sanção, se esta foi apurada em procedimento administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa, consistentes na oitiva do apenado e assistência de advogado.

Na espécie, não obstante a ocorrência de falhas no transcurso do procedimento, estas não se apresentaram hábeis a provocar a nulidade do feito, consistindo em mera irregularidades que não interferiram na atuação da defesa. Como bem ressaltou o e. Tribunal de origem:

"Na mesma senda, deve ser rechaçado o pedido de declaração da nulidade do procedimento administrativo disciplinar, porquanto qualquer das apontadas irregularidades lograram comprometer as garantias do contraditório e da ampla defesa que devem ser asseguradas em todos os procedimentos, inclusive na esfera administrativa.

Com efeito, pelo que se extrai, o agravante foi assistido juridicamente no curso do PAD, inclusive quando ouvido perante o Conselho Disciplinar (fl. 32) e na fase de alegações que antecedem à decisão (fls. 33-34). Por outro lado, MARCOS ADRIANO, assim como seu defensor, foram notificados da instauração do PAD (fl. 31-32), em que pese não tenha constado a data da notificação no documento que, nesse contexto, remanesce como mera irregularidade, assim como os demais tópicos levantados pelo agravante.

Ademais, na esfera judicial, o agravante contou com assistência da Defensoria Pública na audiência de justificação (fl. 76), cujo representante apresentou alegações em favor do apenado (fls. 79-81), sendo-lhe assegurada a mais ampla defesa.

Assim, inexistente nulidade do PAD que comprometa a higidez da decisão fustigada." (fl. 115).

Por fim, com relação ao **terceiro e último tópico** - alteração da data-base para concessão de novos benefícios - a irresignação prospera em parte.

Pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de falta grave pelo condenado, será reiniciado o cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito temporal para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei 7.210/1984. Ademais, nesse sentido é a lição de **Júlio Fabrini Mirabete** (in *"Execução Penal, Comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-89"*, 9ª ed., Atlas, p. 398).

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE OUTRO CRIME (ROUBO CIRCUNSTANCIADO). PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. (...).

3. *O cometimento de falta grave implica, ainda, o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios prisionais, dentre os quais a progressão de regime prisional. Precedentes desta Corte.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial".*

(HC 103.266/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 18.08.2008).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. BENEFÍCIOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. *O cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar.*

2. *Agravo a que se nega provimento".*

(AgRg no REsp 1029393/RS, 6ª Turma, Rel. Ministra **Jane Silva** - Desembargadora convocada do TJ/MG -, DJe de 16.06.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. BENEFÍCIOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. *O entendimento desta Corte é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar.*

2. *Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no REsp 1030964/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro **Paulo Gallotti**, DJe de 16.06.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E do **Pretório Excelso**:

*"EMENTA: Recurso ordinário em **habeas corpus**. 2. Execução Penal. 3. A prática de falta grave acarreta a regressão do regime e a recontagem do prazo de 1/6 para possibilidade de progressão. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido."*

(RHC 85605/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 14/10/2005).

*"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*

A fuga do paciente, quando cumprindo pena em regime semi-aberto, dá ensejo à regressão de regime (LEP, art. 118). A partir daí, começa a correr novamente o prazo de 1/6 para que o paciente possa obter nova progressão de regime."

(HC 85049/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 05/08/2005).

Entretanto, no que tange aos benefícios do **livramento condicional** e da **comutação da pena**, a ordem merece concessão.

Consoante entendimento sufragado nesta e. Corte, o registro desabonador não tem o condão de reiniciar a contagem do prazo para a concessão de **livramento condicional**.

Com efeito, o que o art. 83, I, do CP, exige para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção de tal benefício, é o cumprimento de mais de um terço da **pena total** imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei.

Assim, conforme vem entendendo esta Corte, o cometimento de falta grave na não faz com que seja interrompido o prazo para fins da concessão do livramento condicional. Dessa forma, não se deve contar o período (no caso, de 1/3) com base no restante da pena, mas sim levando em consideração o **total da pena imposta**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao benefício da **comutação das penas**, a falta grave também não ocasiona a interrupção do prazo pelos mesmos fundamentos supramencionados. Dessa forma, o magistrado só poderá interromper o prazo de contagem do cumprimento de pena para aquisição do benefício de comutação da pena se houver expressa previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Tal entendimento, inclusive, consta no informativo n.º 0372 (**Período: 13 a 17 de outubro de 2008**):

*"Trata-se de **HC** impetrado em favor do paciente contra decisão de TJ que determinou a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso temporal para fins de concessão de benefícios em razão da prática de falta grave, por ausência de previsão legal. Diante disso, a Turma concedeu parcialmente a ordem para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo a perda dos dias remidos, mas excluindo os efeitos da interrupção do prazo em relação ao livramento condicional e à comutação. O Min. Nilson Naves concedia a ordem em maior extensão, por entender imperdíveis os dias remidos, baseando-se em seu voto no HC 40.940-DF, DJ 26/3/2007. Precedentes citados: HC 87.856-SP, DJ 4/8/2008; AgRg no REsp 810.076-RS, DJ 14/4/2008, e HC 103.266-SP, DJe 18/8/2008." (HC 108.438-SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, julgado em 16/10/2008).*

Nesse mesmo sentido, encontram-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA QUINTA TURMA. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios de livramento condicional e comutação da pena, por ausência de previsão legal.

2. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena, mantendo-se no mais o acórdão impugnado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 126.736/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 29/06/2009).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA (DESOBEDIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM E A DISCIPLINA). REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL E A COMUTAÇÃO DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REFORMAR O ACÓRDÃO A QUO NA PARTE EM QUE DETERMINOU A INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

2. (...).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, para reformar o acórdão na parte em que determinou a interrupção do prazo para fins de futura concessão de livramento condicional em razão do cometimento de falta grave."

(HC 125.400/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 29/06/2009).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. (...).

3. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."

(HC 121.513/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 25/05/2009).

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** tão-somente para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas, mantendo-se no mais o v. acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0128526-5

HC 140870 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400068887 20504348745 5857 70028846061 70028846764

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCOS ADRIANO SEVERO DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário